



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0214.2/2022

Altera o art. 11 da Lei nº 13.136, de 2004, para possibilitar o parcelamento do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD).

Autor: Deputados Bruno Souza, Milton Hobus e Jessé Lopes.

Relator: Deputado Altair Silva

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei, autuado sob nº 0214.2/2022, de autoria dos Deputados Bruno Souza, Milton Hobus e Jessé Lopes, que visa permitir o parcelamento de crédito tributário do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) em até 48 (quarenta e oito) meses. A proposta ainda prevê que o prazo poderá ser ampliado, via Decreto, para até 60 (sessenta) meses.

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa subscrita pelos Autores, delineada nos seguintes termos:

A presente proposta busca alterar disposição da lei sobre o Imposto de Transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD), com o fim de permitir o parcelamento em até 48 prestações. Hoje, é permitido o parcelamento em até 12 prestações, podendo chegar a 24 prestações apenas quando o imposto for exigido por notificação fiscal.
[...]



A respeito da discussão de mérito da proposta, em primeiro lugar, salta aos olhos que o pagador de impostos regular, que declara o imposto por sua própria iniciativa, tem a limitação para parcelamento somente em até 12 prestações, nos termos do atual art. 11, I do diploma, em contraste à possibilidade de parcelamento em 24 prestações em caso de notificação fiscal. [...]

Desse modo, é medida de inteira justiça a alteração de nossa legislação a fim de incentivar a regularidade fiscal, aproximando o pagamento do tributo da realidade econômica da população, o que pode inclusive contribuir para uma maior grau de adimplemento em relação ao fisco.

A matéria foi lida no expediente da sessão dia 26 de junho de 2022 e na sequência, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), ocasião na qual, um dos autores do Projeto de Lei, Deputado Milton Hobus apresentou Emenda Substitutiva Global (pags.17 à 22 dos autos digitais), com a justificação de “sanar inconsistências técnicas constatadas no texto original promovendo a adequada compatibilidade legal, precisão textual e técnica legislativa[...]”.(pag. 20 dos autos digitais).

Na Comissão de Constituição e Justiça, o Projeto de Lei em análise foi submetido à relatoria do Deputado Marcius Machado, o qual proferiu parecer e voto pela ADMISSIBILIDADE da continuidade da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0214.2/2022, nos termos da Emenda Substitutiva Global de pp. 17 a 22, sendo acompanhando pela unanimidade dos Deputados membros da CCJ e presentes na reunião do dia 18 de outubro de 2022.

Por fim, os autos vieram a esta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado Relator, na forma regimental.

É breve o relatório.



II – VOTO:

É atribuição desta Comissão observar aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições, nos termos dos arts. 73, II, e 144, II, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, e exercer a função legislativa e fiscalizadora sobre tributação, arrecadação, fiscalização e administração fiscal, nos termos do arts. 73, VI e 144, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, verifico que o presente Projeto de Lei, como destacam os autores e sua justificativa inicial, “não se trata de renúncia fiscal, nos termos do §1º do art. 14, eis que trata tão somente da forma de pagamento do imposto devido, e não concede qualquer desconto a esse respeito, até por prever a correção monetária anual no §6º da proposta” (pag. 4 dos autos digitais), previsão mantida na Emenda Substitutiva Global no §4º do art. 1º.

Nessa perspectiva, entendo que, por não haver óbice de natureza financeira e/ou orçamentária, bem como por se encontrar compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, entendo pela admissibilidade e o prosseguimento da tramitação processual da matéria.

No mérito o Projeto de Lei implica em medida justa e adequada a realidade socioeconômica do Catarinense, podendo inclusive contribuir para um maior grau de adimplemento em relação ao fisco, ao permitir um maior parcelamento sobre o crédito tributário do ITCMD.

Assim sendo, entendo que a medida atende ao interesse público.

Nesse sentido, verifico que o Projeto de Lei, superada a competência da Comissão de Constituição e Justiça para apreciar a



constitucionalidade das matérias, está apto ao prosseguimento de seu trâmite nesta Assembleia Legislativa.

Ante o exposto, no que concerne às atribuições desta Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me, com fulcro na inteligência combinada dos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, e arts. 73, VI e 144, III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade regimental tramitação do Projeto de Lei 0214.2/2022 nos termos da Emenda Substitutiva Global aprovada na Comissão de Constituição e Justiça e no mérito por sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões,

Deputado Altair Silva

Relator